

Resolução do Conselho de Ministros n.º 153/98

A Assembleia Municipal da Marinha Grande aprovou, em 27 de Abril de 1998, uma alteração ao Plano Director Municipal da Marinha Grande, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/95, de 9 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 21 de Abril de 1995.

A presente alteração visa modificar o Regulamento do Plano Director Municipal, por forma a diminuir a faixa de protecção às estações de tratamento de águas residuais, a corrigir erros de impressão e a excluir disposições não ratificadas.

Foi realizado o inquérito público e foram emitidos pareceres pelas Comissão de Coordenação da Região do Centro, Direcção Regional do Ambiente — Centro e Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Importa dizer, por lapso, que se mantêm as alusões a sanções acessórias no artigo 37.º quando a previsão da aplicação das mesmas foi retirada na recente aprovação do Plano.

De notar ainda que na aplicação do artigo 37.º, n.º 3, do Regulamento a competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das respectivas coimas cabe ao presidente da Câmara Municipal e ao presidente da comissão de coordenação regional da área, nos termos do artigo 25.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Considerando o disposto nos artigos 3.º, n.º 3, e 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar a alteração aos artigos 5.º, 7.º, 11.º, 17.º, 26.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º e 37.º e a eliminação do artigo 38.º do Regulamento do Plano Director Municipal da Marinha Grande, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/95, de 9 de Março, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Área do centro tradicional —

Área do centro —

Área central —

Envolvente da área central —

Restante área urbana — densidade habitacional máxima — 30 fogos/ha; índice de construção bruto — 0,6; cêrcea máxima — três pisos ou 9,5 m de altura; estacionamento — um lugar/fogo para habitação e um lugar/50 m² de área coberta para comércio e serviços.

- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Consideram-se desde já, para as áreas industriais da Marinha Pequena, Vieira de Leiria e para a expansão da zona industrial da Marinha Grande, os seguintes indicadores urbanísticos:

- a)
- b)
- c)
- d)

- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —

Artigo 11.º

[...]

1 — Nas áreas não urbanizáveis, sem prejuízo das condicionantes associadas a cada área, nomeadamente RAN e REN, e para além dos casos previstos no artigo anterior e nas áreas de *habitat* disperso previstas no artigo seguinte, os quais se regem pelas disposições expressas, somente será licenciada a edificação quando esta for destinada à habitação e estiver vinculada à actividade agrícola ou florestal ou de apoio às infra-estruturas e nas seguintes condições:

- a)
- b)
- c)

- 2 —

Artigo 17.º

[...]

1 — Aos espaços-canais e outros não urbanizáveis, incluindo os parques de campismo, aplicam-se as condicionantes expressas no título III deste Regulamento.

2 — É interdita a construção numa faixa de 50 m a partir da vedação das zonas afectas a estações de tratamento de águas residuais, bem como de abertura de poços ou furos ou o estabelecimento de captações de água que se destinem à rega ou consumo doméstico.

3 — A desactivação das estações de tratamento de águas residuais, bem como dos poços ou furos ou das captações de água que se destinam à rega ou consumo doméstico, implica a extinção do condicionalismo do número anterior.

Artigo 26.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- 2 —
- 3 —

Artigo 33.º

Perímetro de rega do Lis

As áreas do perímetro de rega do Lis regulam-se pelos regimes específicos consagrados na legislação em vigor.

Artigo 34.º

Áreas percorridas por incêndios florestais

1 — Nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios ficam proibidos, pelo prazo de 10 anos a contar da data do fogo:

- a) Todas as acções que tenham por objectivo, ou simplesmente tenham por efeito, a divisão em lotes de qualquer área de um ou vários prédios destinados, imediata ou subsequentemente, à construção;
- b) A realização de obras de urbanização, incluindo as destinadas a conjuntos de aldeamentos turísticos e a parques industriais, bem como a construção de vias de acesso a veículos automóveis ou a simples preparação do terreno com essa finalidade;
- c) A realização de obras novas para fins habitacionais, industriais ou turísticos;
- d) A construção, remodelação ou reconstrução e demolição de quaisquer edificações ou construções;
- e) O estabelecimento de quaisquer novas actividades agrícolas, industriais, turísticas ou outras que possam ter um impacte ambiental negativo;
- f) A introdução de alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal;
- g) O lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico ou quaisquer outros efluentes líquidos poluentes;
- h) O corte ou colheita de espécies botânicas não cultivadas e a introdução de espécies exóticas, de cultivo ou não;
- i) O campismo fora de locais destinados a esse fim.

2 — A proibição referida no número anterior apenas pode ser levantada mediante despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Ambiente e Recursos Naturais, sobre pedido fundamentado dos interessados em que se demonstre, nomeadamente, que o incêndio da propriedade em causa se ficou a dever a causas fortuítas, a que estes interessados são totalmente alheios.

Artigo 35.º

Áreas afectas à exploração de recursos minerais

1 — Nas áreas de reserva e de salvaguarda à exploração de recursos minerais (pedreiras, estrutura diapi-

rica e exploração abandonada do lignito), não são autorizadas nem previstas acções que pela sua natureza e dimensão inviabilizem o aproveitamento dos recursos existentes.

2 — Nas zonas de defesa a exploração de pedreiras terá as seguintes faixas de protecção, medidas a partir da bordadura de cada exploração:

- a) De 5 m, relativamente a prédios rústicos vizinhos, murados ou não;
- b) De 15 m, relativamente a caminhos públicos;
- c) De 20 m, relativamente a condutas de fluidos, linhas eléctricas de baixa tensão, linhas aéreas de telecomunicações e teleféricos, não integrados na exploração da pedreira;
- d) De 30 m, relativamente a linhas férreas, pontes, rios navegáveis, canais, cabos subterrâneos eléctricos e de telecomunicações, edifícios e locais de uso público;
- e) De 50 m, relativamente a estradas nacionais ou municipais;
- f) De 70 m, relativamente a auto-estradas e estradas internacionais;
- g) De 100 m, relativamente a monumentos nacionais, locais classificados de valor turístico, instalações e obras das Forças Armadas e forças dos serviços de segurança, escolas e hospitais;
- h) De 500 m, relativamente a locais ou zonas com valor científico ou paisagístico e, como tal, já classificados pela entidade para o efeito competente;
- i) A largura da zona de defesa deverá aumentar 1 m por cada metro de desnível que exista entre cada ponto da bordadura da escavação e o objecto a proteger.

3 — Define-se uma faixa *non aedificandi* de 50 m para as explorações de inertes existentes.

4 — Nas áreas de salvaguarda para exploração são permitidas diferentes formas de ocupação compatíveis com a vocação dos seus solos desde que licenciadas pela Câmara Municipal.

5 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, as áreas reservadas e a salvaguardar para a exploração dos recursos minerais estão sujeitas aos condicionamentos da legislação em vigor.

6 — a) Serão objecto de licenciamento municipal todas as explorações de massas minerais em que não seja excedido nenhum dos seguintes limites:

- Número de trabalhadores — 15;
- Potência total dos meios mecânicos utilizados na exploração — 500 cavalos;
- Profundidade de escavação — 10 m;

b) Tal licenciamento implica a apresentação de planos de lavra e de recuperação paisagística das áreas afectadas pelas explorações que se venham a construir.

c) Todas as explorações em que seja ultrapassado um dos limites referidos na alínea a) ou se tratar de uma exploração subterrânea, o licenciamento é da competência da delegação regional da indústria e energia.

7 — Os proprietários das áreas de exploração de substâncias minerais abandonadas à data da entrada em vigor deste Regulamento estão obrigados a executar as medidas de segurança e recuperação paisagística das áreas afectadas que lhes forem determinadas pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Da aplicação do Plano

Artigo 36.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações as infracções ao presente diploma.

Artigo 37.º

Coimas e sanções acessórias

1 — O montante das coimas a aplicar encontra-se fixado no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — Compete à Câmara Municipal da Marinha Grande a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.»

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Dezembro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1070/98

de 30 de Dezembro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 376/97, de 24 de Dezembro, o Governo promoveu uma actualização e sistematização da legislação em vigor relativa à rotulagem do vinho e das restantes bebidas do sector vitivinícola, remetendo para portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a definição das normas e regras técnicas complementares.

Nesta perspectiva, a presente portaria define as regras de aplicação da regulamentação comunitária relativa aos vinhos, incluída na Organização Comum de Mercado Vitivinícola, bem como para as restantes bebidas do sector vitivinícola não abrangidas pela referida Organização Comum de Mercado, definindo-se as regras em conformidade com as Directivas n.ºs 87/250/CEE, de 15 de Abril, e 79/112/CEE, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelas Directivas n.ºs 86/197/CEE, de 26 de Maio, 89/395/CEE, de 14 de Junho, 91/72/CEE, de 16 de Janeiro, 93/102/CE, de 16 de Novembro, e 95/42/CE, de 19 de Julho, 97/4/CE, de 27 de Janeiro, e Decisão n.º 95/1/CE, de 1 de Janeiro, Euratom, CECA.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 376/97, de 24 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O disposto na presente portaria destina-se a estabelecer:

- a) As regras de aplicação da regulamentação comunitária incluída na Organização Comum do Mercado Vitivinícola e relativa à designação,

apresentação e rotulagem dos vinhos tranquilos, dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos gaseificados;

- b) As regras a observar na designação, apresentação e rotulagem das restantes bebidas do sector vitivinícola, adiante e para efeitos do presente diploma abreviadamente designadas por bebidas, sejam ou não pré-embaladas, a partir do momento em que se encontrem no estado em que vão ser fornecidas ao consumidor final.

2.º O disposto na alínea b) do número anterior aplica-se igualmente às bebidas destinadas a ser fornecidas a restaurantes, hotéis, cantinas e outras entidades similares.

3.º Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por:

- a) Rotulagem — conjunto de menções, indicações, imagens ou símbolos e marcas de fabrico ou de comércio referentes a uma bebida e que figuram sobre a embalagem em rótulo, etiqueta, cinta, gargantilha, letreiro ou documento que acompanhe ou se refira à mesma;
- b) Produto pré-embalado — unidade de venda destinada a ser apresentada como tal ao consumidor final, constituída pelo produto e pela embalagem em que foi acondicionada antes de ser apresentada para venda, de tal modo que o conteúdo não possa ser alterado sem que a embalagem seja aberta ou alterada;
- c) Embalagem — recipiente da bebida destinado a contê-la, acondicioná-la ou protegê-la;
- d) Quantidade líquida — quantidade de produto contida na embalagem;
- e) Volume nominal — quantidade líquida marcada na embalagem e nela supostamente contida;
- f) Lote — conjunto de unidades de venda de um produto fabricado ou acondicionado em circunstâncias praticamente idênticas.

4.º Na rotulagem dos vinhos tranquilos, vinhos espumantes e vinhos espumosos gaseificados são aplicáveis as disposições contidas sobre a matéria na Organização Comum do Mercado Vitivinícola e, complementarmente, no anexo I à presente portaria.

5.º Na rotulagem das bebidas, sem prejuízo das disposições constantes sobre a matéria na regulamentação comunitária, são aplicáveis as disposições contidas no anexo II à presente portaria.

6.º Até à publicação de legislação específica relativa ao registo de engarrafadores, mantém-se em vigor a obrigatoriedade do seu registo no Instituto da Vinha e do Vinho (IVV).

7.º É revogada a Portaria n.º 421/79, de 11 de Agosto.

8.º A presente portaria entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 3 de Dezembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Modernização Agrícola e da Qualidade Alimentar.